

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

CURSO DE PSICOLOGIA

SÂMIA FERREIRA MACEDO

ASPECTOS PSICOLÓGICOS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL:

compreendendo o discurso da família em litígio

São Luís – MA

2020

SÂMIA FERREIRA MACEDO

ASPECTOS PSICOLÓGICOS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL:
compreendendo o discurso da família em litígio

Monografia apresentada ao curso de Psicologia da
Universidade Federal do Maranhão como requisito
para obtenção do título de Bacharel em Psicologia.

Orientador: Prof. Dr. Francisco de Jesus Silva de
Sousa.

SÃO LUÍS – MA
2020

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Ferreira Macedo, Sâmia.

Aspectos psicológicos da síndrome da alienação parental : compreendendo o discurso da família em litígio / Sâmia Ferreira Macedo. - 2020.

54 p.

Orientador(a): Prof. Dr. Francisco de Jesus Silva de Sousa.

Monografia (Graduação) - Curso de Psicologia, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, 2020.

1. Criança. 2. Dinâmica familiar. 3. Legislação brasileira. 4. Psicologia. 5. Síndrome de Alienação Parental. I. de Jesus Silva de Sousa, Prof. Dr. Francisco. II. Título.

SÂMIA FERREIRA MACEDO

ASPECTOS PSICOLÓGICOS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL:

compreendendo o discurso da família em litígio

Monografia apresentada ao curso de Psicologia da
Universidade Federal do Maranhão como requisito
para obtenção do título de Bacharel em Psicologia.

Aprovada em: / /

Nota:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr Francisco de Jesus Silva de Sousa (Orientador)

DEPSI - UFMA

Prof. Dr. Carlos Santos Leal (1º membro)

DEPSI - UFMA

Prof. Dr. Jadir Machado Lessa (2º membro)

DEPSI - UFMA

Prof. Dr^a. Cristianne Almeida Carvalho (suplente)

DEPSI – UFMA

AGRADECIMENTOS

Acima de tudo, quero agradecer a Deus por ter me permitido chegar até aqui, à sua graça e misericórdia tem sido meu sustento.

Aos meus pais José Macedo e Sebastiana Ferreira, pois deixá-los orgulhosos continua sendo uma das minhas metas de vida.

Agradeço também a Damasco Jaques de Oliveira, uma pessoa incrível que tive o privilégio de conviver. Seu incentivo e amor foram primordiais durante toda essa trajetória.

Agradecimento especial ao meu irmão Joedson Macedo por todo apoio recebido.

Ao grande amigo Daniel Albuquerque, por suas brilhantes orientações.

Agradecimentos especiais às minhas amigas Heven Soares, Amanda Amorim, Greyce Kelly e Nathália Batista, que me ensinaram bastante durante todo esse percurso acadêmico, pelo seu grande apoio e por me ensinarem a acreditar que sou capaz.

Ao meu querido orientador prof. Dr Francisco Sousa pela gentileza, paciência e orientação em relação à construção desse trabalho.

Aos membros convidados para compor minha banca: Dr. Carlos Santos Leal e Dr. Jadir Lessa por terem aceitado o convite. Sinto-me honrada e grata pela paciência e compreensão durante esse processo.

Aos professores do curso por todo aprendizado que me proporcionaram. Em especial ao Prof. Dr. Ricardo Franklin, ao meu querido professor Dr. Lucas de Sá, Dr. Tony Nelson, Dr Jean Marlos, Dr^a Francisca Silveira e Dr^a Cristianne Carvalho, pessoas as quais tenho profunda admiração.

Aos colegas de curso pela amizade e momentos de debates construtivos.

Agradecimentos especiais à Lorena Oliveira, Luíza Travassos, Jeyciane de Sá, Layara Thamara, Sidney Amaral, Lia Mara, Hiolete Amorim, Keila Valle, Bruna Emanuelle, Carla Andriele, Edilene Mendes, Leandro Belfort, Ian Aires e Adeibson Araújo, amigos queridos que contribuíram no meu crescimento pessoal e profissional.

A todos que fizeram parte dessa história, muito muito obrigada!

GRATIDÃO!

“O alienador como todo abusador, é um ladrão da infância, que utiliza da inocência da criança para atacar o outro. A inocência e a infância uma vez roubadas, não podem mais ser devolvidas.”

(TRINDADE, 2008, p. 111)

Dedico aos meus pais José Macedo e Sebastiana Ferreira que nunca mediram esforços para me verem bem.

A Damasco Jaques, meu irmão Joedson Macedo e Diniz Araújo, pessoas queridas que admiro e tenho profundo respeito.

RESUMO

A proposta desta pesquisa de natureza teórica é compreender os principais aspectos psicológicos, próprios das configurações familiares, em situações de litígio conjugal, as quais favorecem o desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental – SAP. O fenômeno SAP ocorre quando um dos genitores, geralmente o guardião, manipula a relação que há entre a criança e o outro genitor, visando desestabilizar aquela. Essa prática pode ocasionar graves consequências no desenvolvimento psicossocial da criança envolvida nesse processo. Para alcançar nosso objetivo, traçou-se um breve histórico da origem da SAP a partir de artigos publicados em revistas internacionais, buscando reproduzir o horizonte conceitual dos primeiros estudiosos do assunto; registrar seu surgimento no Brasil – BR, verificar a lei da Alienação Parental à luz da Psicologia e, por fim, indicar algumas consequências decorrentes da referida síndrome, sugerindo medidas socioeducativas com objetivo de atenuar os danos ocasionados. Trata-se de um estudo com o metodologia em pesquisa bibliográfica realizada em livros e artigos; descritiva, que visa focar, em um determinado fenômeno, informações relevantes sobre o tema, e exploratória, com análise de dados que estimule a compreensão do leitor. Recomendam-se pesquisas prospectivas que desenvolvam os resultados iniciais deste estudo no sentido de contribuir com a atuação de psicólogos que compartilhem a ideia de desenvolver um trabalho psicopedagógico, visando orientar e conscientizar famílias em situações de litígio.

Palavras-chave: Criança. Dinâmica familiar. Síndrome da Alienação Parental. Legislação Brasileira. Psicologia.

ABSTRACT

The proposal of this research of a theoretical nature is to understand the main psychological aspects, typical of family settings, in situations of marital litigation, which favor the development of Parental Alienation Syndrome - SAP. The SAP phenomenon occurs when one of the parents, usually the guardian, manipulates the relationship between the child and the other parent, aiming to destabilize it. This practice can cause serious consequences in the psychosocial development of the child involved in this process. To achieve this goal, a brief history of sap origin was outlined from articles published in international journals, seeking to reproduce the conceptual horizon of the first scholars of the subject; record its emergence in Brazil - BR, check the law of Parental Alienation in the light of Psychology and finally, indicate some consequences arising from this syndrome and suggest socio-educational measures in order to mitigate the damage caused. This is a study with methodology in bibliographic research carried out in books and articles; descriptive, which aims to focus on a particular phenomenon that points out relevant information on the subject and exploratory, with data analysis that stimulates the reader's understanding. Prospective research is recommended to develop the initial results of this study to contribute to the performance of psychologists who share the idea of developing a psychopedagogical work in order to guide and raise awareness of families in dispute situations.

Keywords: Child. Family dynamics. Parental Alienation Syndrome. Brazilian legislation. Psychology.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- AP - Alienação Parental
- APA - Academia Americana de Psiquiatria
- APASE - Associação de pais separados
- BR - Brasil
- CF - Constituição Federal
- CID 11 - Classificação Internacional de Doenças
- DSM-V - Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais
- ECA - Estatuto da Criança e Adolescente
- OMS - Organização Mundial da Saúde
- PASG - Task Force de especialistas mundiais
- PL - Projeto de Lei
- SAP - Síndrome da Alienação Parental

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	ASPECTOS HISTÓRICOS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	14
2.1	No que consiste a crítica ao termo SAP.....	16
2.2	Conceituando a Síndrome da Alienação Parental.....	17
2.3	A implantação de falsas memórias.....	20
3	BREVE CONTEXTO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL.....	24
3.1	Psicologia e a lei 12.318/2010 sobre Alienação Parental.....	24
4	ASPECTOS PSICOLÓGICOS E CONSEQUÊNCIAS DA SAP DESENVOLVIDOS NA DINÂMICA FAMILIAR.....	30
5	OS PRESSUPOSTOS METODOLÓGICOS.....	34
5.1	Tipo de pesquisa.....	34
5.2	Procedimentos.....	34
5.3	Análise dos dados.....	35
6	DISCUSSÃO.....	36
6.1	Contribuição da Psicologia para redução dos danos decorrentes da Síndrome da Alienação Parental.....	38
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
	REFERENCIAS.....	43
	ANEXOS.....	46

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, temos assistido à noção de família sofrer profundas mudanças, tanto em relação à composição de seus membros, como no que diz respeito aos papéis desempenhados por estes. Temos visto também o aumento do número de divórcios como alternativa para solucionar a insatisfação conjugal. No entanto, quando a separação envolve a existência de filhos, esta não se trata apenas do fim de uma relação que malogrou, mas também o início de uma nova relação de parentalidade: a de pais separados/divorciados.

O cenário dessa nova relação de parentalidade, no Brasil, a de pais separados/divorciados, não se dissocia do exercício do poder familiar, entendida, de acordo com o Código Civil: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada¹.”

Assegurada também na Carta Magna, onde esses pais separados/divorciados possuem, como tarefa comum, compartilhar responsabilidades, amar, respeitar e educar os filhos, visando o desenvolvimento sadio, harmonioso, e, principalmente, preservando a convivência familiar e os direitos fundamentais dos filhos².

Está expresso no corpo da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA)³, Art. 5º: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

É sabido também que a separação/divórcio desses pais é um episódio que marca profundamente a criança e que, nessa situação, o enfraquecimento dos vínculos poderá ocorrer. A cumplicidade, a convivência e a troca de experiências ficam comprometidas, e medidas como encontros ocasionais, impostos judicialmente, em períodos esporádicos, podem dificultar o estabelecimento e

¹ Artigos 1.634 e 1.584 (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

² Art. 227 da Constituição Federal de 88.

³ De acordo com o Art. 2º do ECA considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa que até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

fortalecimento desses laços afetivos.

A ruptura do laço conjugal e seus desdobramentos podem resultar na forma como os pais irão viver e permitir que o seu antigo parceiro exerça a parentalidade.

Logo, quando um dos cônjuges não consegue elaborar satisfatoriamente uma separação/divórcio, poderá ensejar o desencadeamento de processos de desmoralização e descrédito do ex-cônjuge, principalmente para a criança, ressaltando os defeitos e instituindo falsas informações, o que ocasionará um possível afastamento dessa criança em relação ao seu genitor.

A criança, em vez de ser poupada das possíveis consequências dessa relação conjugal conflituosa e interrompida, poderá ser colocada no centro das desavenças familiares, como ocorre, por exemplo, na Síndrome de Alienação Parental - SAP.

Nessa perspectiva, a SAP tem despertado atenção, nos últimos tempos, pela recorrência com que tem sido denunciada. Sua origem está constantemente ligada aos conflitos familiares que ocorrem, principalmente quando da separação dos pais, então, a guarda de uma criança passará a ser objeto de disputa desse casal.

Com as transformações nos padrões familiares, a Psicologia tem buscado aprimorar-se nessa temática, a fim de compreender as relações familiares, notadamente as implicações da separação/divórcio dos pais as quais, que podem fazer surgir experiências dolorosas, influenciando diretamente o desenvolvimento do infante psíquico e, em casos mais severos, interferindo na relação com seus genitores.

A preferência deste tema surgiu a partir das observações feitas pela pesquisadora nas suas relações interpessoais, dada a evidencia das consequências psicológicas da SAP, desenvolvidas dentro da dinâmica familiar, na vida de crianças acometidas por esta síndrome.

Em função dos limites e espaços temporais próprios de um trabalho monográfico, várias ideias aqui apresentadas não serão plenamente desenvolvidas, tarefa esta que a pesquisadora pretende desenvolver na sua dissertação de mestrado.

Convém ressaltar ainda que Analicia Martins de Sousa é a pesquisadora brasileira, psicóloga, até a presente pesquisa, que mais se debruçou sobre o tema

SAP no Brasil, desde 2009. Iniciou suas pesquisas sobre o projeto de lei 4. 053/08, isto é, a alienação parental; trabalhou a problemática do conceito SAP, bem como examinou e desenvolveu estudos no campo da Psicologia, razão pela qual seu nome aparece inúmeras vezes ao longo deste trabalho.

Trata-se de um estudo com metodologia em pesquisa bibliográfica realizada em livros e artigos; descritiva, que visa focar um determinado fenômeno, evidenciando dados de pesquisas anteriores que apontem informações relevantes sobre a temática SAP, bem como discutir argumentos utilizados por estudiosos do assunto; e a exploratória, onde se faz uma investigação por meio de metodologia científica, a qual admite a aquisição de novos conhecimentos no campo da realidade social, cujo objetivo é estimular a reflexão do leitor.

Portanto, problematiza-se, nesta pesquisa, a gravidade da ocorrência do fenômeno jurídico e clínico da SAP, cujo objetivo é compreender os principais aspectos psicológicos, próprios das configurações familiares, em situações de litígio conjugal, que favorecem o desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental.

Para tanto, foram considerados os seguintes objetivos específicos: a) traçar um breve histórico da origem da SAP a partir de artigos publicados em revistas internacionais, visando conceituar a Síndrome da Alienação Parental; b) registrar seu surgimento no BR; verificar a lei da Alienação Parental à luz da Psicologia; e, c) por fim, indicar algumas consequências decorrentes da referida síndrome, sugerindo medidas socioeducativas com a finalidade de atenuar os danos ocasionados.

Este trabalho monográfico está organizado em cinco capítulos. O primeiro capítulo trata dos aspectos históricos da origem da SAP provindos da literatura internacional, conceituação dos termos Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental, que apesar de apresentarem similaridade semântica, não devem ser percebidos como sinônimos. No que consiste à crítica feita ao termo SAP, e a sua justificação da não preferência do termo por juristas norte-americanos por ainda não estar incluso na classificação oficial do atual do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V) pela Academia Americana de Psiquiatria (APA) publicada em 2013, e nem registrado na Classificação Internacional de Doenças

(CID-10)⁴ pela Organização Mundial de Saúde (OMS). E trabalhos desenvolvidos por outros autores sobre os estágios e critérios característicos da SAP; a implantação de falsas memórias.

No segundo capítulo, apresenta-se um breve contexto da SAP e os principais agenciadores dessa temática no Brasil e analisar, à luz da Psicologia, alguns aspectos da lei federal 12.318/2010 sobre a Alienação Parental.

No terceiro capítulo, discorre-se sobre os aspectos psicológicos e as consequências da SAP na dinâmica familiar, principalmente na vida da criança vitimizada.

O quarto capítulo tratou dos pressupostos metodológicos. No quinto, discussão e a contribuição da Psicologia para redução dos danos decorrentes da Síndrome da Alienação Parental.

Por fim, os demais tópicos referem-se à seção Considerações Finais e às reflexões sobre o estudo realizado. Ao término, colhem-se as referências bibliográficas e os anexos.

⁴ A OMS não reconheceu o termo Síndrome da Alienação Parental, em 25 de maio de 2019, em sua Assembleia Geral em Genebra, mas votou novamente para revisão da CID-11, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022. Segundo a psicóloga forense Tamara Brockhausen, membro da Task Force de especialistas mundiais (PASG), relata que o termo “síndrome” não foi registrado, pois associa a uma doença psiquiátrica. Nesse sentido, o termo “alienação parental” ou “alienação dos pais” somente aparecerá no campo de busca do CID-11 como índice (index term, ou seja, como “um sinônimo descritivo de problemas relacionais da criança com o cuidador”. Logo, caso um profissional de saúde precise fazer o diagnóstico de “alienação parental” deve registrá-lo sob o código “QE52.0” cuja descrição aparecerá como: “Insatisfação substancial e sustentada em uma relação cuidador-criança associada a distúrbios significativos no funcionamento.” Como uma condição que influencia o estado de saúde do ser humano. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%C3%A2ncia+do+termo+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+o+registra+no+CID-11> Acesso em: 03 nov 2019.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Antes de adentrar a historicidade e os aspectos ligados à Síndrome da Alienação Parental, propostos por Richard Gardner, psiquiatra infantil norte-americano, na década de 1980, cabe demarcar que, embora as expressões Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental apresentem similaridade semântica, não devem ser percebidas como sinônimos.

Essa demarcação é imprescindível para a compreensão dos escritos iniciais sobre elas. Darnall (1997) define o conceito Alienação Parental como uma fase anterior à SAP, ou seja; uma fase centrada no comportamento parental.⁵

Gardner (2002b), no entanto, considera a SAP uma modalidade da alienação parental, e não uma fase anterior. Principalmente, dada a amplitude do conceito de alienação parental. Alega que, na SAP, sua ocorrência ocorre quando a criança participa da campanha difamatória, em clara parceria com o genitor alienador, enquanto que a causa da alienação parental estaria associada apenas ao comportamento dos pais.

Conforme Johnston (2003), a expressão alienação parental designa o comportamento negativo de um genitor, independentemente da resposta da criança, no sentido de aliená-la em relação ao outro genitor.

Segundo a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, no seu artigo 2º, conceitua a alienação parental como:

A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Como se verifica no próprio corpo da Lei nº 12.318, a alienação parental pode ser entendida como resultado de um processo voluntário e intencional desencadeado por um dos membros do sistema familiar para expor à criança quem está dentro e quem está fora desse sistema. Os recursos envolvidos na formação do sentimento de segurança da criança também podem ser utilizados como

⁵ Disponível em: <https://www.fact.on.ca/Info/pas/darnall.htm> . Acesso 02 nov. 2019

E em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52656/alienacao-parental-e-a-sindrome-da-alienacao-parental><https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52656/alienacao-parental-e-a-sindrome-da-alienacao-parental> Acesso: 03 nov. 2019

instrumentos que podem desencadear o surgimento da SAP.

Os primeiros esboços da criação da teoria de Gardner, acerca da SAP, surgiram no final da década de 70, época em que os tribunais norte-americanos deixavam de priorizar a custódia concedida exclusivamente para um dos genitores, para buscar um novo critério que melhor pudesse atender a interesse da criança. Surgiu, assim, o novo conceito de custódia conjunta ou compartilhada, a qual evidenciou crescente número de famílias em litígio. (SOUSA, 2010).

Atento ao novo fenômeno que surgia nos tribunais de justiça norte-americanos, Gardner, (1991), classificou tal evento como Síndrome da Alienação Parental, um distúrbio infantil, que acometeria crianças e adolescentes envolvidos em situações de disputa de guarda, sendo a principal característica desse distúrbio a alienação obsessiva dos pais:

Originalmente, eu pensava estar observando manifestações de “lavagem cerebral” simples. No entanto, logo percebi que as coisas não eram tão simples e que muitos outros fatores estavam operacionais. Nesse sentido, introduzi o termo *Síndrome da Alienação Parental*. (GARDNER, 1991 p. 14).

Para Gardner (2002b), o comportamento antagonista da criança, em relação ao genitor alvo de alienação, não se deve apenas às informações negativas fornecidas pelo alienador, que promoveu uma suposta “lavagem cerebral”, implantando falsas memórias, ou informações prévias sobre o que a criança deve acreditar e/ou experienciar em relação ao outro genitor, mas também à própria contribuição da criança, que parece não recordar⁶ as experiências positivas anteriormente vivenciadas com o genitor alvo da alienação.

Estudos publicados por Rand (1997) corroboram com a ideia de que a SAP não seja uma síndrome relacionada, exclusivamente, às ocorrências de litígio conjugal. O mesmo Rand menciona três síndromes que também foram discutidas no contexto litigioso. A primeira foi nomeada pelos psicólogos Blush e Roos, em 1986, a *Sexual Allegations in Divorce Syndrome ou SAID Syndrome* – Síndrome das

⁶ A psicologia cognitiva experimental provou que é possível em cada momento registrar mais informações do que aquelas que se pode vir a recordar depois. Tulving (1967). A informação pode estar disponível, mas não ser acessível. O acesso eficaz à informação passada requer, em grande parte, a reintrodução do contexto original, a partir do fornecimento de pistas ou indicadores. Trecho extraído sobre um estudo: O impacto das emoções na memória: alguns temas em análise. Disponível: https://www.fpce.up.pt/docentes/acpinto/artigos/11_memoria_e_emocoes.pdf . Acesso em: 04 nov 2019

alegações sexuais no divórcio, em que genitores formulam falsas acusações de abuso sexual. A segunda, *Medea Syndrome* (Síndrome de Medeia)⁷, relatada por Jacobs (1988) e Wallerstein (1989) que traria como escopo a aniquilação da relação da criança com seu genitor e, por fim, a terceira, surgida em 1994, e descrita por Turkat, *Divorce Related Malicious Mother Syndrome*, (síndrome da mãe malvada no divórcio) que se refere às situações quando a mãe se esforça para arruinar a relação da criança com o pai. (SOUSA, 2010).

Cabe fazer uma ressalva que o termo *syndromé* tem origem grega e era utilizado pelos médicos como referência a qualquer quadro patológico, caracterizado por uma série de sinais e sintomas, de ordem física ou psicológica, constituindo uma individualidade clínica, mas não etiológica (SOTTOMAYOR, 2011).

Portanto, Richard Gardner não foi o primeiro a estudar essa temática. Já se estudavam famílias em situações de litígio com a temática Síndrome. Inaugurou sua teoria em 1985, articulando-a à Psiquiatria, através de sua prática forense, avaliando crianças e famílias nos processos de litígio. Apesar de inúmeras críticas e discussões, sustentou sua teoria, de modo a auferir reconhecimento por diferentes autores em vários países que adotaram seu conceito quanto aos julgados casos de alienação parental.

2.1 No que consiste a crítica ao termo SAP

Trabalhos publicados por Sousa (2010) e colaboradores verificam fragilidades acerca do termo SAP, de tal modo que juristas norte-americanos evitam fazer referência à esse termo, quanto à sua arguição nos tribunais de família, alegando falta de dados científicos que corroborem a existência de uma síndrome.

Segundo Regier (2018)⁸, o conceito de Síndrome da Alienação Parental não foi aceito como distúrbio, na versão atual do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V) pela Academia Americana de Psiquiatria (APA) publicada em 2013 e, nem registrado na Classificação Internacional de Doenças

⁷ Faz menção à narrativa da mitologia grega, onde *Medeia*, uma personagem conhecida por seus sentimentos mais cruéis, mata os próprios filhos para se vingar da infidelidade do seu esposo, *Jasão*.

⁸ A Associação de Psiquiatria Americana (APA) rejeita o termo Síndrome da Alienação Parental para DSM-V. Disponível em: <http://www.alienacaoparentalacademico.com.br/2018/07/25/associacao-de-psiquiatria-americana-rejeita-sap-para-dsm/> Acesso: 03 nov. 2019

(CID-10) pela Organização Mundial de Saúde (OMS), pois, segundo esse mesmo autor, não se trata especificamente de uma desordem ou um transtorno mental próprios de um indivíduo, mas de um problema que surge nas relações parentais, oriundo de emoções provindas de duelos de custódia e interesses financeiros. Desse modo, o termo SAP é menos utilizado por não estar incluído na classificação oficial e por não contar com a devida validade científica que corrobore a caracterização de um distúrbio.

Sendo assim, os juristas preferem utilizar a expressão alienação parental, proposta inicialmente por Darnall (1997). Na compreensão de Darnall, a alienação parental é um ato reversível, pois, quando a criança rompe com o convívio com o genitor alienador, não dá continuidade à instalação da SAP. Enquanto que a SAP é relativa à criança, a alienação parental é suscitada por um dos genitores, na maioria das vezes o guardião.

Sousa (2010, p.124) faz uma provocação com a seguinte indagação: “como a ausência da criança elimina um processo que ocorre em outra pessoa? Não fica clara uma explicação a essa questão nos escritos de Douglas Darnall.”

A mesma autora pontua também que o próprio Gardner apenas se empenhou em difundir sua teoria, não aprofundando seus estudos em pesquisas científicas sobre a SAP. “Desconsiderou a existência de pesquisas sobre a separação conjugal e guarda de filhos, e amparou-se quase exclusivamente em seus próprios estudos, os quais não explicavam de forma mais detida, como haviam sido realizados.” (SOUSA, 2010, p. 16).

No entanto, para esta pesquisa, dada a recuperação de vários debates feitos por esta e outros autores acerca da temática, associada à ideia/existência de uma patologização de comportamentos, se utilizará o termo SAP, cuja proposta é instigar o leitor a refletir sobre a existência/criação de uma síndrome e sobre os principais aspectos psicológicos desenvolvido na relação familiar, decorrentes de conflitos conjugais, principalmente os efeitos na vida da criança, através de estudos feitos em todo o território nacional.

2.2 Conceituando a Síndrome da Alienação Parental

Gardner (2002b) refere um importante critério para que se possa conceituar uma relação familiar como Síndrome da Alienação Parental: constitui a

necessária adesão da criança à campanha difamatória, realizada por um dos genitores, o alienador, no processo de desrespeitar o outro genitor, submergidos em situações de disputa de guarda.

Simão (2008, p. 14) corrobora com as proposições de Gardner quando informa que a síndrome da alienação parental:

Trata-se de uma prática instalada no rearranjo familiar após uma separação conjugal onde há filho(s) do casal. Os transtornos conjugais são projetados na parentalidade no sentido em que o filho é manipulado por um de seus genitores contra o outro, ou seja, é “programado” pelo ente familiar que normalmente detém sua guarda para que sinta raiva ou ódio pelo outro genitor. Normalmente, o genitor alienador lança suas próprias frustrações no que se refere ao insucesso conjugal no relacionamento entre o genitor alienado e o filho comum. O objetivo do alienador é distanciar o filho do outro genitor. Isso se dá de diversas formas, consciente ou inconscientemente.

É comum que os genitores guardiães inculquem nos filhos sentimentos hostis em relação ao genitor que não porta a guarda. Por vezes, a ruptura da vida conjugal gera sentimentos de abandono, rejeição e traição. Ao constatar o interesse do outro em preservar a convivência com o filho, o guardião pode tentar vingar-se e agir com o propósito de separá-los através da criação de uma série de situações visando a dificultar ao máximo, ou a impedir, a visitação. Os filhos podem ser levados a rejeitar o genitor, até o ponto de odiá-lo, tornando-se instrumentos da agressividade direcionada ao ex-companheiro.

Nesse sentido, as crianças acabam por criar a percepção de que o genitor não-guardião se torna um intruso nessa relação, o que retoma ao entendimento dos atos de alienação parental apontados pelo genitor alienador.

A proposta de Gardner sobre a SAP é entendida como uma forma de abuso emocional que pode originar outros transtornos psiquiátricos e que para diagnosticá-la, deve-se se basear no comportamento da criança, através da identificação de oito sintomas que a caracterizam, a saber:

1. Campanha desqualificatória em relação ao genitor alienado;
2. frágeis, absurdas ou inadequadas racionalizações para essa desqualificação;
3. ausência de ambivalência no que diz respeito aos sentimentos direcionados ao genitor alienado (sempre negativos);
4. fenômeno do “pensamento independente” (a criança afirma que ninguém a influenciou em sua rejeição ao genitor);
5. defesa do alienador no conflito parental;
6. ausência de culpa em relação ao genitor alienado;
7. presença de relatos de situações não vivenciadas;
8. extensão da animosidade a amigos, familiares e demais pessoas relacionadas ao alienado (GARDNER, 2004, p.83).

Gardner (2002b) apresenta ainda três níveis nos quais a SAP pode se manifestar-se, quais sejam: 1.Nível Leve: a criança alienada apresenta apenas algumas manifestações, difíceis de serem identificadas. 2.Nível Moderado: é considerado o nível mais comum quando identificado, em que os sintomas são mais evidentes e ocorre a difamação da outra figura familiar. 3.Nível Severo: os sintomas são exacerbados, a criança fica na presença apenas do alienador e rejeita visitas do outro genitor e pode até desenvolver uma doença emocional.

Em todos esses níveis, em maior ou menor intensidade, o que se percebe é que a criança é estimulada a participar das práticas alienantes de um de seus genitores, ocasionando o enfraquecimento do vínculo afetivo com o outro genitor. Ao atingir níveis mais severos, a criança poderá chegar a recusar qualquer tipo de contato com esse genitor, apresentando reações extremas de hostilidade a ele e às pessoas que com ele se relacionam.

Quadro 1 - Podevyn (2001), aponta alguns estágios característicos da SAP:

Estágio I – Leve	Neste estágio, normalmente, as visitas apresentam-se calmas, com um pouco de dificuldade na hora da troca de genitor. Enquanto o filho está com o genitor alienado, as manifestações da campanha de desmoralização desaparecem ou são discretas e raras. A motivação principal do filho é conservar um laço sólido com o genitor alienador.
Estágio II – Médio	O genitor alienador utiliza uma grande variedade de táticas para excluir o outro genitor. No momento da troca de genitor, os filhos, que sabem o que o genitor alienador quer escutar, intensificam sua campanha de desmoralização. Os argumentos utilizados são os mais numerosos, os mais frívolos e os mais absurdos. O genitor alienado é completamente mau; e o outro, completamente bom. Apesar disso, aceitam ir com o genitor alienado e, uma vez afastados do outro genitor, tornam a ser mais cooperativos.
Estágio III – Grave Estágio III – Grave	Os filhos, em geral, estão perturbados e, frequentemente, fanáticos. Compartilham os mesmos fantasmas paranoicos que o genitor alienador tem em relação ao outro genitor. Podem ficar em pânico apenas com a ideia de ter que visitar o outro genitor. Seus gritos, seu estado de pânico e suas explosões de violência podem ser tais que ir visitar o outro genitor torna-se impossível. Se, apesar disso, forem com o genitor alienado, podem fugir, paralisar-se por um medo mórbido ou manter-se, continuamente, tão provocadores e destruidores, que devem, necessariamente, retornar ao outro genitor. Mesmo afastados do ambiente do genitor alienador, durante um período significativo, é impossível reduzir seus medos e suas cóleras. Todos esses sintomas ainda reforçam o laço patológico que têm com o genitor alienador.

Fonte: PODEVYN (2001)

Os dados dessa tabela servem para quando, feita uma avaliação diagnóstica do fenômeno SAP, saber em qual estágio de alienação a criança se encontra. Além dos níveis, apresenta alguns comportamentos dos pais em cada um desses estágios.

Compreende-se que, por ferir o direito dos filhos à plena convivência familiar e causar-lhes sentimento de medo, insegurança e culpa, a SAP é considerada como uma atitude de abuso psicológico, “[...] sutil, [...] difícil de mensurar objetivamente –, mas que poderá trazer sérias consequências psicológicas e provocar problemas psiquiátricos pelo resto da vida” (SILVA, 2011, p. 209).

Gardner (2002b), inclusive, defende que a SAP pode apresentar-se como um abuso mais grave e traumático do que abusos físicos ou sexuais, “porque pode razoavelmente conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso.” ligação esta essencial ao seu desenvolvimento.

2.3 A implantação de falsas memórias

Outro grave comportamento característico da SAP é a implantação de falsas memórias. De acordo com Silva (2011, p.47), o genitor alienador:

[...] pode chegar a influenciar e induzir a criança a reproduzir relatos de eventos de supostas agressões físicas/sexuais atribuídas ao outro genitor, com o objetivo único de afastá-lo do contato da criança. Na maioria das vezes tais relatos não tem veracidade, dadas certas circunstâncias e contradições nas explicações, ou ambivalência de sentimentos, ou mesmo comprovação médica [...], mas tornam-se argumentos fortes o suficiente para requerer das autoridades judiciais a interrupção das visitas do suposto agressor.

Os sentimentos da criança são monitorados pelo genitor alienador, os quais são induzidos a repetir supostos episódios na extensão da campanha para difamar o outro. Tal criança é conduzida a afastar-se de quem a ama, ocasionando sentimentos e destruição do vínculo entre ela e o genitor, pois aceita de forma irrefletida como verdadeiro tudo que lhe é informado pelo genitor alienador. O alienador, ao agir, no sentido de destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total da situação. Esse conjunto de manobras gera, de certo modo, um

sentimento de prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo cônjuge.

Para Bousi (2012) as falsas memórias podem ser entendidas como um fenômeno onde o indivíduo se recorda distorcidamente de fatos ou situações que nunca aconteceram. Nas falsas memórias a criança não consegue perceber que não vivenciou tal situação, referindo-se a ela como se a tivesse vivido.

Segundo Ferreira (2013, p. 142) a implantação de falsas memórias trata-se de uma "condição na qual a identidade de uma pessoa e suas relações interpessoais estão centradas em torno da lembrança de uma experiência traumática que é objetivamente falsa, mas na qual a pessoa acredita firmemente.". Em outras palavras: as falsas memórias ocorrem quando o genitor alienador vai distorcendo os fatos, denegrindo e manchando a imagem do genitor alienado, até convencer a criança da veracidade daqueles fatos, implantando, aos poucos, essas falsas memórias.

De acordo com Jorge Trindade (2008, p.105-106).

Pode produzir sequelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe e cria imagens distorcidas das figuras paterna e materna, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral.

O que se evidencia com a prática da SAP é, de um lado, guardiães que constantemente impõem barreiras ao convívio com o filho com o outro genitor e, de outro lado, genitores alienados, já saturados dessa estressante situação, os quais acabam por “renunciar” ao seu poder/dever de manter uma vida afetiva saudável com os filhos. O mais árduo desse comportamento é o dano afetivo que a criança sofre devido ao afastamento do outro genitor de seu convívio.

Podevyn (2001) destaca a importância de se estabelecer a diferença entre o que está realmente acontecendo em cada caso específico: a síndrome da alienação parental ou alguma espécie de descuido grave. Para ajudar nesse processo de diferenciação.

Quadro 2 - Podevyn (2011) estabeleceu os seguintes critérios:

CRITÉRIOS	CASO DE ABUSO OU DESCUIDO	CASO DE SAP
As recordações dos filhos	O filho abusado recorda-se muito bem do que se passou com ele. Uma palavra basta para ativar muitas informações detalhadas.	O filho programado não viveu, realmente, o que o genitor alienador afirma. Necessita mais ajuda para recordar-se dos acontecimentos. Além disso, seus cenários têm menos credibilidade. Quando interrogados juntos, constata-se mais olhares entre eles do que em vítimas de abuso.
A lucidez do genitor	O genitor de um filho abusado identifica os efeitos desastrosos pela destruição progressiva dos laços entre os filhos e o outro genitor e fará tudo para reduzir os abusos e salvaguardar a relação com o genitor que abusa (ou descuida) do filho.	O genitor alienador se mantém saudável e hígido nos outros setores da vida.
A patologia do genitor	Em casos de comportamentos psicopatológicos, um genitor, que abusa de seus filhos, expressa iguais comportamentos em outros setores da vida.	O genitor alienador se mantém saudável e hígido nos outros setores da vida.
As vítimas do abuso	Um genitor, que acusa o outro de abuso com seus filhos, geralmente, também o acusa de abuso contra si próprio.	Um genitor, que programa seus filhos contra o outro, geralmente, queixa-se somente do dano que o genitor alienado faz aos filhos ainda que a reprovação contra ele não deva faltar, já que houve separação.
O momento do abuso	As queixas de abuso já estão presentes desde muito antes da separação.	A campanha de desmoralização contra o genitor alienado começa depois da separação.

Fonte: (PODEVYN, 2001)

Essa segunda tabela também é utilizada na análise de casos judiciais quando se está investigando se a criança foi alienada ou não por um dos pais. Aqui comparam-se os casos de alienação e outros que não se enquadrariam em alienação. Os casos de descuido têm certas características que não estão presentes nos casos de alienação. Porém são grave quanto a alienação.

Retomando o que Podevyn (2011) demonstrou, ao estabelecer esses critérios, por exemplo: em relação à recordação dos filhos, ela se apresenta de um jeito nos casos de abuso/descuido e de outro jeito nos casos da SAP. Nos casos de abuso/descuido a criança relembra exatamente o que aconteceu pois vivenciou a situação. Nos casos de alienação a criança tem dificuldade de lembrar com clareza uma determinada situação porque um dos pais levou-a a acreditar que aquilo aconteceu (e ela acredita que tenha acontecido) mas não tem como lembrar-se de detalhes, pois, de fato, ela não vivenciou, apenas foi induzida a achar que sim. Cada um dos critérios é analisado dessa forma: tanto em relação à situação de descuido como em relação à situação da SAP.

Portanto, perceber-se que o diagnóstico da Síndrome da Alienação Parental dependerá de critérios importantes, a serem avaliados por profissionais capacitados e que, realmente, conhecem o assunto, para se evitar qualquer tipo de equívoco. Por compor-se de características tão subjetivas, a identificação da SAP demanda cautela na atuação de profissionais competentes, consagrando-se a interdisciplinaridade do Direito de Família com a Psicologia Jurídica.

3 BREVE CONTEXTO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL

Em decorrência da grande demanda de famílias em litígio, o instituto jurídico, a Lei 11.698/08⁹, que dispõe sobre a guarda compartilhada, como medida de preservação e manutenção familiar, é assegurada no Código Civil. Observa-se uma mudança de foco, dado o crescente número de publicações acerca de crianças supostamente vítimas da Síndrome da Alienação Parental no BR, pois até então só se discutiam em alguns países da Europa.

No cenário brasileiro, Sousa e Brito (2011, p. 270) referem que a “A SAP teve início no ano 2006, em que [...] O novo artifício usado pelos genitores guardiões em não aceitar a participação do genitor não guardião no desenvolvimento dos filhos.”

Os principais agenciadores da SAP foram a Associação de pais separados – APASE¹⁰ cujo interesse inicial era a igualdade parental¹¹ e a jurisprudência brasileira, a qual catalogou a SAP como um novo domínio no campo do Direito, cujas proposições fundamentadas nas ideias de Richard Gardner.

No cenário brasileiro com a aprovação da lei Federal n.º. 11.698/2008, elaborou-se um projeto de lei 4.053/08, cujo desígnio for estabelecer o perfil do agente alienador e catalogar sanções aos genitores que imprimem na(s) criança(s) atitudes desencadeadoras de alienação parental.

3.1 Psicologia e a lei 12.318/2010 sobre Alienação Parental

O PL 4.053/08 sobre a alienação parental, inicialmente, no processo de sua elaboração, ignorou discussões e críticas importantes acerca da teoria de Gardner, inclusive as divergências conceituais entre as expressões Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental. Dada a revisão e suas alterações, na

⁹ Em anexo a nova Lei Federal 13.058/14 que dispõe da Guarda Compartilhada.

¹⁰ Constituída como sociedade civil, em 1997, sem fins lucrativos, na cidade de Florianópolis-SC, a APASE assegura que fundamenta seus ideais na Constituição Federal – CF de 1988 e no Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, lei 8.069/90.

¹¹ Antes, após o rompimento conjugal, a guarda compartilhada era opção, com a nova lei 13.058/14 o exercício do poder familiar passa a ser regra, exceto nos casos que um desses pais não optem pela guarda do(s) filho(s); apresentem condição psicológica comprometida ou em situações em que esse genitor esteja preso.

forma do Substitutivo, o referido PL 4.053/08, que deu origem à lei 12.318/2010¹², ainda assim, como apontam Sousa e Brito (2011, p. 270), referindo-se ao cenário nacional “[...] o assunto com efeito, parece não ter sido motivo de análise detalhada pelos profissionais da área.”

Essa ressalva é pertinente, conforme esclarece Sousa (2011), visto ocorrer a ausência de estudos e debates sociais que validassem como teoria/conceito; outro aspecto avaliado, não ter sido objeto de estudo da Psiquiatria, considerando-se que Richard Gardner baseou sua teoria nessa linha de estudo, classificada como distúrbio infantil. Em alguns casos (GARDNER, 1991) a alienação parental também acometeria à estrutura psíquica do genitor alienador, ou seja: ambos poderiam ser possíveis portadores de distúrbios psicológicos.

Contudo, do ponto de vista da Psicologia no Brasil, de que modo podemos falar sobre a lei da SAP, dada sua complexidade e tensão conceitual?

Nota-se que a lei federal 12.318/10 ignorou o instrumento técnico que rege o Código de Ética Profissional do Psicólogo, prescrevendo como esse profissional deve atuar na avaliação casos da SAP:

Observa-se que a justificação para a nova lei, ao se referir à denominada alienação parental como resultado de conduta hostil por parte de um genitor e da manipulação que este exerceria sobre a criança, reduz a problemática que envolve as relações parentais no divórcio a disposições pessoais, especialmente no que se refere ao genitor guardião. (SOUSA; BRITO (2011, p.274)

Um modo de pensar a gravidade do fenômeno SAP à luz da Psicologia é a judicialização, a criminalização e a patologização dos comportamentos no âmbito das relações familiares (SOUSA 2010). A escuta e prática do profissional psicólogo precisa estar alinhada com o seu código de ética para que não seja percebida por essa via. O compromisso ético e social do psicólogo está na relação com o sujeito, com a família.

Sabe-se também que a judicialização é uma via para a criminalização, e qualquer sanção punitiva aplicada aos pais a partir de sua atuação no conflito conjugal terá reverberação na vida da criança.

Compreende-se uma das formas como a SAP é desenvolvida na dinâmica familiar, a partir de tais sanções, pois o genitor, que agora tem o poder de

¹² Em anexo.

guarda, dado pelo Estado, acaba por constituir alienação a esta criança, ou seja; na sua relação com o seu outro genitor, que possuía relação afetiva e, agora, podendo ela ver-se afastada deste.

No art. 6º, a lei 12.318/10 elenca uma série de medidas que podem ser adotadas quando caracterizados atos de Alienação Parental, seja em ação autônoma seja incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Muito embora já se mostrasse possível a utilização de outros instrumentos no ordenamento jurídico para inibir e punir o alienador, as normas específicas tendem a facilitar a aplicação e punição e seu correto manejo e compreensão importarão na plena eficácia da norma. O rol de possibilidades apenas frisa o poder discricionário do Juiz, que poderá declarar atos percebidos no contato com as partes ou com auxílio de terceiros, a exemplo de psicólogos, assistentes sociais, peritos (DUARTE, 2010).

Sousa e Brito, (2011, p. 276):

Estranha-se a postura do legislador ao determinar, na lei sobre a alienação parental, que na perícia psicológica se fundamente, dentre outros aspectos, em exame de documentos dos autos. Questiona-se, assim, se, a avaliação psicológica; o profissional deveria se basear-se em informações e dados coletados e interpretados por outras áreas de conhecimento em contexto que o psicólogo desconhece, se seguir o modelo de trabalho, corre o risco de deixar de lado as determinações históricas, sociais, econômicas e políticas que estariam contribuindo, ao longo do tempo, com o afastamento da criança em relação a um dos genitores.

O Código de Ética Profissional do Psicólogo pautou seus princípios mais como um instrumento de reflexão do que um conjunto de normas no exercício profissional, respeito ao sujeito humano e seus direitos fundamentais. Nesse sentido, não se restringe a práticas específicas. Conforme se observa nos seus princípios fundamentais:

- I. O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.
- II. O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- III. O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural.
- IV. O psicólogo atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática.
- V. O psicólogo contribuirá para promover a universalização do acesso da população às informações, ao conhecimento da ciência psicológica, aos serviços e aos padrões éticos da profissão.
- VI. O psicólogo zelará para que o exercício profissional seja efetuado com dignidade, rejeitando situações em que a Psicologia esteja sendo aviltada.
- VII. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código. (p. 7)

No objetivo maior de promover o bem-estar da criança, é importante destacar a possibilidade de se trabalhar com essa família em conflito litigioso, quando os pais, além de ter que se defender da acusação de alienação parental, precisam comprovar sua sanidade. Fazer com que os ex-cônjuges busquem estabelecer maturidade para consolidar uma convivência desprovida de resistências e repleta de inimizades. O que acabou foi a conjugalidade não a parentalidade.

Compreende-se que atuar meramente de forma coercitiva e/ou coativa não obterá êxito na supressão da conduta alienativa. O alienante pode, por exemplo, simular obediência às ordens judiciais por algum tempo, mas depois retomar seu propósito alienante e vingativo. Defende-se que somente com a conscientização será possível evitar a SAP.

A questão do combate à Síndrome de Alienação Parental envolve questão de interesse público ante a necessidade de exigir uma paternidade/maternidade responsável, compromissada com as imposições constitucionais bem como salvaguardar a higidez mental de nossas crianças. (SIMÃO, 2007, p. 25)

Autoras como Sousa e Brito (2011, p. 274) ainda auxiliam na discussão sobre a lei 12.318/10. Dizem: “só se tornou objeto de preocupação e intervenção por parte do Estado quando passou a ser percebido como expressão de algum distúrbio psicológico relativo ao genitor guardião.”

Importa referir, ainda, que o PL sobre a Alienação Parental possuía um dispositivo que possibilitava às partes envolvidas utilizar-se da mediação como forma de solucionar o conflito, antes de se instaurar o processo judicial, ou, até mesmo, em seu curso. Trata-se de um meio autocompositivo, no qual, segundo Calmon (2008), a vontade das pessoas envolvidas será discutida por elas próprias, buscando-se uma solução amigável, sem que haja imposição por parte do mediador.

Muito se fala, nos dias atuais, da aplicação da mediação no âmbito familiar. De fato, vêm ganhando visibilidade os resultados positivos alcançados com tal prática nos Juízos de Família, seja na fase pré-processual seja na fase judicial. Acerca disso, muito bem analisa Fuga (2003, p.75):

A mediação familiar é uma prática para restabelecer relações, quando tudo indica que a família está desmantelada por consequência da dissociação entre o homem e a mulher, tentando minorar os prejuízos para os filhos. Com a intervenção da mediação familiar, é possível compreender que a separação e o divórcio não significam a dissolução da família, mas sua reorganização. [...]. Em matéria de família, só consegue avaliar bem o que ocorre quem está passando pelo sentimento, seja de amor, de ódio ou indiferença. Por isso, são as partes as únicas que podem interpretar seus afetos: nem o advogado, nem o juiz, nem o mediador podem fazê-lo. Por isso, a sociedade civil tem afrontado tanto o direito de família. O amor não pode ser interpretado por normas.

A autora prossegue dizendo que a mediação acarreta verdadeira organização do conflito, aproximando os interesses dos envolvidos, até então divergentes, de modo a alcançar resultados positivos. Em suas palavras:

[...] há toda evidência de que a mediação familiar reorganiza o conflito e o transforma, demonstrando a nova funcionalidade da família e reaproximando os interesses dos entes envolvidos. Há a remodelação dos contornos familiares, minorando os efeitos de transição decorrentes da ruptura da união conjugal, mesmo aqueles efeitos nefastos que atingem as famílias transformadas em monoparentais, porque o que ocorre é uma reestruturação organizacional da família. Os laços são mantidos para além da separação, reforçando a função educativa da mediação. [...]. A mediação familiar garante uma relação materno-filial e paterno-filial. A guarda conjunta tende a se tornar regra, quando os pais se submetem à mediação familiar, visto que ocorre um (re)despertar do amor aos filhos e a si próprios. O objetivo final da mediação familiar não é só restabelecer uma comunicação, mas transformar o conflito relacional, mesmo que em apenas algum aspecto (FUGA, 2003, p. 81-82).

Nesse longo caminho, que é o combate à Síndrome da Alienação Parental, todas as estratégias postas à disposição devem ser usadas. Cabe a todas as pessoas a proteção dos interesses das crianças e adolescentes, sob pena de

infringência à ordem constitucional. Porém, de modo muito especial, incumbe essa tarefa aos profissionais que atuam nas questões relacionadas à família: juízes, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, etc.; Ministério Público, Defensoria Pública e assistentes do Juízo devem ter a percepção da necessidade de adequação e mudança. Dessa forma, não se estará apenas cumprindo o preceito legal, mas protegendo, efetivamente, as crianças e adolescentes, a família. (SELONK e OLTRAMARI, 2014).

4 ASPECTOS PSICOLÓGICOS E CONSEQUÊNCIAS DA SAP DESENVOLVIDOS NA DINÂMICA FAMILIAR

Como qualquer abuso, a SAP possui severas consequências para os filhos alienados.

Na visão dos autores (GOUDARD, 2008, MAJOR, 2000) as consequências registradas tratam de distúrbios psicopatológicos, psicossomáticos, reprodução dos comportamentos do genitor alienador e até físicos; defendem que o mais importante é fazer um diagnóstico precoce, porque quanto mais cedo o distúrbio for encontrado, maior será a margem de prevenção e de diálogo.

De acordo com Gardner (2002) crianças e adolescentes alienados comumente são diagnosticados com transtorno de conduta: um padrão de comportamento repetitivo e persistente no qual os direitos básicos dos outros, assim como normas/ regras sociais importantes, adequadas à idade, são violados.

Autores como Silva e Resende (2008) alertam que crianças, vítimas de alienação parental, expressam sintomas, tais como constantes ansiedades, dificuldades de se relacionar afetivamente com outras pessoas, insegurança, depressão, sentimento de culpa; negativismo, inibição, queda do rendimento escolar, agressividade, dentre outros.

No mesmo sentido, a pesquisa de Dias (2010, p.25) atestou que o conjunto de sintomas da SAP é expresso em termos de enfermidade somática e comportamental:

[...] sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas.

As repercussões que a SAP pode causar sobre a criança acarretam consequências drásticas. A SAP pode deixar várias sequelas para a criança, principalmente quando ela não é detectada rapidamente e, conseqüentemente, não tem um tratamento adequado.

Elenca-se, ainda, que o alienador pode inculcar na criança a ideia de que ela foi violentada, abusada, pelo outro progenitor e levar a criança a acreditar nisso

como se fosse real. Tal fenômeno gera conflitos no âmbito judicial para saber se de fato aquela queixa é procedente, se a criança precisa ser afastada do possível abusador ou se este é um mecanismo utilizado pelo genitor alienante como artifício para separar a criança do outro genitor.

Esses casos, porém, acarretam consequências que vão muito além do âmbito jurídico e que podem ser bastante prejudiciais no desenvolvimento psicológico da criança. Acreditar ser vítima de um abuso é algo que vai marcar negativamente a constituição psíquica daquela criança gerando vários traumas pois:

O abuso sexual é uma forma de violência física e/ou psíquica, na qual o abusador, sem consentimento válido, aproveitando-se da sua superioridade sobre a criança e/ou confiança que ela lhe deposita, busca a sua satisfação sexual, causando nela danos psíquicos [...] e/ou físicos. (GUAZZELLI, 2007, p. 126).

Cabe apontar que os distúrbios decorrentes da SAP podem ser transgeracionais, porque representam um mecanismo de adaptação familiar que se reproduz (GOUDARD, 2008), isto é, a conduta, assim como as sequelas, podem perpetuar-se por diversas gerações, nem sempre sendo possível a sua reversão.

Fonseca (2006), aliás, comenta que, para os filhos alienados, a superação da SAP pode exigir um trabalho de anos, podendo ocorrer apenas com o rompimento da relação com genitor alienante, “o que lhe permite entrever a razoabilidade do distanciamento a que foi induzido.” Outrossim, cabe destacar que a SAP também costuma causar o conhecido ‘efeito bumerangue’: quando, no início da adolescência, o filho que sofreu alienação se dá conta de que o genitor alienado foi submetido a uma injustiça, momento em que é acometido por intenso sentimento de culpa e geralmente volta-se contra o genitor alienante (VELLY, 2010).

Neste contexto fica claro que uma das características mais cruéis da SAP é a obrigatoriedade dos filhos escolherem a um dos genitores para dispensar seu amor, respeito e lealdade: O genitor alienante subentende que somente pode ser um ou outro, de maneira exclusiva. [...]. Este genitor é frequentemente aquele de quem essa criança mais têm medo de ser rejeitada. (GOUDARD, 2008).

As sequelas podem aparecer ainda na infância ou já na vida adulta, pois existe a necessidade de tratamento da criança, do genitor alienador e do genitor alienado e, ainda, de intervenções psicológicas, muitas vezes, terapêuticas, e até mesmo jurídicas. Ocorrendo indícios de alienação parental, é imprescindível acionar

o Poder Judiciário, a fim de coibir-se essa prática nociva. E é nociva porque, embora ainda não seja reconhecida oficialmente pelos manuais diagnósticos:

Quanto ao enquadre da Síndrome da Alienação Parental, é importante que não existe só o que está descrito no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos mentais, ou na Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento (CID10). Existe sobretudo o que vemos na prática, na realidade de cada dia, pois as coisas existem independentemente do nome que oficialmente se pode atribuir. (TRINDADE, 2010, p.190).

No âmbito escolar, Silva (2011, p. 210) defende que os filhos alienados desenvolvem mecanismos de defesa psíquica, como a racionalização (sempre encontram uma explicação lógica para tudo); e a sublimação (quando utilizam os estudos ou recursos socialmente aceitáveis para não lidar com o ‘caos’ familiar, como as discórdias e brigas entre os pais). Mas a vitimização do filho alienado não é absoluta, pois a SAP poderá ensiná-lo a arte da manipulação, tornando-o “prematuramente esperto [...], para falar apenas uma parte da verdade e, por fim, para enredar-se em mentiras [...] e exprimir emoções falsas” (SILVA, 2011, p. 209-210).

Da SAP surgem sentimentos de carência e abandono. Silva (2011, p. 213) atesta a conduta como “a mais pura maldade”, tal qual toda espécie de abuso contra crianças e adolescentes.

Além das consequências psicológicas as, consequências jurídicas da SAP podem ser descritas da seguinte forma:

Em verdade, a criança que vivencia o processo de Alienação Parental tem violados e desrespeitados, direta e intencionalmente, os seus direitos [...]. Ela deixa de ser percebida como sujeito de direito para se tornar objeto de satisfação dos desejos do alienador, que a trata como uma propriedade sua, não restando ao genitor alienado outra alternativa a não ser recorrer ao Judiciário para ver garantido seu lugar na vida do filho. O Judiciário torna-se, então, uma metáfora paterna, colocando limites à atuação do alienador (PAULO, 2011).

É possível perceber que, quando instalada a Síndrome da Alienação Parental, o alienador irá utilizar-se de todos os meios possíveis para afastar o menor do convívio com o outro genitor.

Para Guazzelli (2007, p. 124), “crianças são absolutamente sugestionáveis, e o guardião que tem essa noção pode usar o filho, implantar falsas memórias e criar uma situação da qual nunca mais se conseguirá absoluta

convicção em sentido contrário.”

Compreende-se por esse prescrito que, nesse jogo de manipulações, a criança é a mais prejudicada. Ela é induzida a se afastar de alguém que ama e que a ama, mas que ela passou a ver com outros olhos. Quanto àquele que aliena, passou a assumir uma posição de controle sobre essa criança enquanto o outro é visto como “invasor a ser afastado”.

Na SAP a dignidade da criança é infringida e amplamente desrespeitada por atos atentatórios à sua saudável formação psicológica e emocional. Portanto, o trabalho multidisciplinar é de suma importância. Operadores da lei, psicólogos e assistentes sociais devem, no âmbito de seus saberes, reconhecerem e buscarem evidenciar os mecanismos que sustentam a SAP, com vistas a viabilizarem um reposicionamento subjetivo dos cônjuges que apontem para um saudável convívio familiar.

Saliente-se que é uma situação que exige um tratamento diferenciado perante os agentes públicos, pois se trata do bem-estar infantil e de direitos indisponíveis referente à constituição de sua personalidade e ao saudável convívio familiar.

A longo prazo, sobreleva-se a possibilidade do alienado enfrentar dificuldades para assumir relações estáveis na fase adulta, e, ainda, “problemas quanto à sexualidade, falta de sensibilidade moral, falta de remorso e etc.” (VIEIRA, 2013, p. 95). Portanto, evidente que a SAP influencia a personalidade de indivíduos que farão parte da sociedade, contrairão relações e obrigações, e construirão, muito provavelmente, suas próprias famílias, mas fortemente tendenciosos a reprisarem a alienação.

Conquanto as consequências exibidas acima sejam graves, a SAP não é uma situação irreversível, desde que ocorram intervenções, em tempo, de medidas legais e terapêuticas. Novamente, saliente-se que nem todo o exposto aplica-se aos alienados. Quer-se apenas demonstrar que a SAP possui consideráveis consequências, que podem – ou não – recair sobre os filhos, devendo cada caso ser compreendido na sua particularidade (CARVALHO; CÂMARA, 2014). O método referente a este estudo será descrito no capítulo que se segue.

5 OS PRESSUPOSTOS METODOLÓGICOS

5.1 Tipo de pesquisa

A presente pesquisa propôs a realização de um estudo cuja proposta foi identificar os principais aspectos psicológicos desenvolvidos na dinâmica familiar que caracterizam a SAP e as graves consequências da referida síndrome, tanto para a criança quanto para os seus genitores.

Utilizou-se como procedimento metodológico para este estudo pesquisa bibliográfica realizada em livros e artigos, por se compreender que o “trabalho se concentra no levantamento e na discussão da bibliografia acerca do tema em questão.” (SOUSA, 2010, p. 90).

Tal entendimento também é observado por Severino (2007, p. 122):

A pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrentes de pesquisa anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utiliza-se de dados ou categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir das contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos.

Exploratória, neste tipo de pesquisa, pois se faz uma investigação por meio de metodologia científica, a qual admite a aquisição de novos conhecimentos no campo da realidade social, cujo objetivo é estimular a reflexão do leitor; e a descritiva, que visa determinar um fenômeno, buscando evidenciar dados de pesquisas anteriores que apontem as consequências da SAP bem como as propostas para tentar minimizá-los os danos psíquicos.

5.2 Procedimentos

Dada a natureza teórica desta pesquisa os procedimentos deste trabalho ocorreram através do levantamento bibliográfico por meio das bases disponíveis: Biblioteca Central da Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Biblioteca Setorial do Centro de Ciências Humanas – CCH, Ufma, através documentação eletrônica, scientific electronic library online (SciELO), google acadêmico, periódicos acadêmicos e livros relacionados ao tema.

5.3 Análise dos dados

Dada a coleta de dados conforme critérios preestabelecidos, em conformidade com o tema em pesquisa. A análise de dados foi realizada segundo os métodos de pesquisa bibliográfica, exploratória e descritiva já supracitados.

6 DISCUSSÃO

A SAP surge como um fenômeno sócio-familiar próprio da Contemporaneidade. Até o final do século 19 havia certa estabilidade na configuração familiar. Até aquela época, as dificuldades e os conflitos familiares eram resolvidos ou contornados, levando-se em consideração a preservação da estabilidade da configuração familiar. Para preservar essa estabilidade fazia-se de tudo.

O século 20, porém, foi marcado por uma série de acontecimentos que promoveram significativas transformações sociais e familiares. Nessa época eclodiram duas guerras mundiais, deu-se o impacto da inclusão da mulher no mercado de trabalho, o surgimento do movimento feminista e todo o processo de libertação da mulher. E as consequências de todos esses fenômenos não tardaram a aparecer: significativas transformações nas relações sociais de modo geral e na dinâmica das relações familiares, em particular.

Durante as guerras, muitos homens deixaram suas casas e seus postos de trabalho e foram participar das frentes de batalha. Nesse mesmo tempo, as fábricas precisavam aumentar sua produção, tanto para continuar dando conta da demanda do mercado interno, quanto para atender às crescentes requisições dos soldados que necessitavam de transporte, alimentação, roupas, armas e de todo tipo de equipamento militar.

A solução desse problema culminou com a inclusão da mulher no mercado de trabalho, não somente para ocupar os postos deixados vagos pelos operários que se transformaram em soldados, como também para ocupar novos postos com vistas a dar conta do crescente aumento da demanda.

Depois das guerras as famílias inicialmente ficaram fragmentadas porque muitos pais e filhos homens morreram nos campos de batalha e não voltaram para suas casas. A dor e o sofrimento de algum modo atravessavam todo sistema familiar.

Inicialmente todos precisavam aprender a lidar com as perdas e com o vazio deixado por aqueles que se foram. Por outro lado, as famílias e as fábricas precisavam continuar funcionando. E tudo isso acabou por desencadear um movimento de transformação social e familiar que resultou em novas configurações familiares.

No início da segunda metade do século 20 tornou-se visível um surpreendente fenômeno sócio-familiar, nitidamente marcado pelo surgimento de novos personagens que passam, progressivamente a compor a cena da nova família. São eles: a madrasta, o padrasto, os enteados, e os meios irmãos.

Assim, constituíram novas famílias com personagens até então inimagináveis. E tudo isso surge como reflexo das transformações mundiais que tiveram como característica principal o afastamento progressivo do homem do mercado de trabalho e a inevitável ocupação feminina dos espaços deixados por ele. Essa nova configuração familiar trouxe novos problemas. Alguns deles de difícil solução, sendo o mais difícil de todos aquele ligado à guarda dos filhos, no caso da separação do casal.

A primeira tentativa de solução desse litígio foi a concessão da guarda exclusiva a um dos genitores, produzindo-se uma grave distorção no jogo de poder próprio do sistema familiar. Isso porque as partes tinham seus motivos, apresentavam seus argumentos e enfrentavam-se nas brigas e discussões familiares, visando a manutenção ou a desconstrução dessa relação. Mas nenhuma delas detinha o poder da verdade, da justiça e do mando.

A partir do momento em que um juiz concede a guarda exclusiva a um dos cônjuges, este pode empoderar-se dessa decisão judicial e utilizar-se dela como uma demonstração de aprovação de suas motivações, a seus argumentos e, até mesmo, uma certa confirmação oficial de que o cônjuge guardião está do lado certo desse jogo de poder.

Visando a preservação e manutenção do pleno exercício do poder familiar, após o rompimento conjugal, uma nova problemática emerge: o sofrimento desse infante que agora passou a ser objeto de disputa da guarda. Concomitante a isso, o novo fenômeno das relações familiares: Síndrome da Alienação Parental.

Dados os vários debates dos autores citados neste estudo, destacam-se as tentativas de definir o fenômeno SAP e o modo como essa síndrome se instala e se desenvolve no seio das relações familiares em situações de litígio, promovendo graves consequências.

A SAP é um sintoma do desgoverno e da desestabilização da família. A guerra, atual, ganha uma nova configuração, tornando-se psicológica, onde o objetivo agora não é matar corporalmente o outro, mas aniquilar vínculos afetivos.

Os autores aqui apresentados, nessa pesquisa, promovem um trabalho paliativo, visando diminuir os conflitos familiares. Os aspectos psicológicos evidenciados da SAP, desenvolvidos na dinâmica familiar, são o medo, conflito de interesses, negligência, sofrimento, manipulação .(PODEVYN, 2001; SIMÃO, 2008; SOUSA, 2010). A criança tem sua identidade distorcida de si e dos pais, quando se anula ao reproduzir o discurso do seu genitor alienador. O genitor alienador é aquele que perdeu a identidade familiar, intensificada pelo movimento emocional; E por fim, o alienado é aquele que não se reconhece mais com identidade parental. (TRINDADE, 2008).

Compreende-se que, nesse processo, há um misto de sentimentos envolvidos, enquanto aquele que aliena, passa a assumir uma posição de “poder psicológico” a quem se sentir prejudicado no rompimento dessa relação. Todavia, o genitor alienador poderá até tentar induzir a criança à SAP e, mesmo assim, não obter êxito. (SOUSA, 2010)

Por fim, Gardner (2002 c) aponta que a SAP não se tornou apenas uma proposição exclusiva da relação com o sistema familiar, mas que se estende nas demais relações com chefes, professores, relacionamentos afetivos, resultando em comportamentos mal adaptados e, possíveis adultos alienadores.

6.1 Contribuição da Psicologia para redução dos danos decorrentes da Síndrome da Alienação Parental

Conforme Próchno et al. (2011), a saída mais eficaz para minimizar a SAP é esclarecer e conscientizar o genitor alienador de todas as repercussões e consequências negativas que essa prática provoca na criança. Isso porque os pais geralmente amam os filhos e procuram buscar para eles o que há de melhor. Contudo, uma das dificuldades que pode experimentar o genitor, que aliena, talvez seja não conseguir distinguir a diferença fundamental entre o vínculo marcado pelo amor conjugal e o vínculo caracterizado pelo amor paternal ou maternal.

O primeiro, principalmente no mundo contemporâneo, tem características provisórias, enquanto o segundo tem características permanentes. E quando um dos genitores faz a superposição entre esses dois modos de se vincular, gera um problema insolúvel. Pois o genitor alienador geralmente é aquele que detém a guarda, luta para impedir que o outro cônjuge continue ocupando o lugar de pai ou

de mãe, decretando o término simultâneo desses dois modelos de vínculo que estavam sobrepostos.

A partir dessa falsa premissa, busca fazer uma aliança com os filhos, enaltecendo os próprios valores e colocando o outro genitor na condição de moralmente errado e de traidor dos valores familiares.

Conclama os filhos, agora aliados, a defenderem juntos as mesmas posições, a expressarem as mesmas queixas, os mesmos lamentos, as mesmas expectativas e as mesmas cobranças. Agindo desse modo, o genitor alienador acabará por criar, nos filhos, a falsa crença de que a separação do casal também acarreta a separação dos filhos. Acreditando nisso, os filhos podem vir a tornar-se cúmplices do processo de alienação, negando-se a estar com o genitor alienado, desconsiderando as boas lembranças do passado e desacreditando nas perspectivas de futuro.

Por isso, no estágio inicial da SAP, a primeira recomendação a ser tomada é: “que as medidas terapêuticas e legais não se estendam para além de uma melhor supervisão, evitando-se, principalmente através de um suporte psicológico adequado, uma evolução para os níveis mais graves” (TRINDADE, 2010, p. 191).

Já no segundo estágio, ou estágio médio, sugere-se deixar a guarda com o genitor alienador, mas é imprescindível o acompanhamento psicológico para que um psicoterapeuta cumpra a interface nas visitas e promova uma supervisão nas relações parentais, enquanto a intervenção judicial poderá dar conta de fiscalizar e assegurar o direito de visitas do genitor alienado. (TRINDADE, 2010, p.191).

Ainda sob a ótica de Jorge Trindade (2010, p. 191): “No estágio grave, é possível transferir a guarda judicial para o genitor alienado ou para um terceiro, mediante um programa de transição, intermediado por um psicoterapeuta, mantendo-se um acompanhamento psicológico vinculado ao procedimento judicial.” Já Duarte 2010, destaca que a intervenção do poder coercitivo do Judiciário é seguramente necessária. O genitor alienante precisa sofrer constrangimento através da possibilidade punitiva do Estado. Entretanto, é sabido que só mediante coação nem sempre se angaria êxito contra essa prática.

Tal exposição é recuperada por Sousa e Brito (2011, p. 276):

A lista de medidas adotadas parece sugerir que, agora, o Estado é quem possui o direito de alienar um dos pais da vida da criança. Nesse sentido,

questiona-se se teorias psicológicas dariam respaldo a tais medidas. Estar-se-ia desconsiderando os prejuízos emocionais causados à criança, que bruscamente será afastada de genitor com quem convive e com quem mantém fortes ligações?

Flagrada a presença da Síndrome da Alienação Parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e do uso do filho com finalidade vingativa.

Mister que sinta que há o risco, por exemplo, da perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição, as posturas, que comprometem o desenvolvimento sadio do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuarão ocorrendo, contribuindo com o aumento da onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável. (DIAS, 2006).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Síndrome da Alienação Parental ainda se expressa como um assunto polêmico, dada a complexidade do tema. Gardner, o precursor da teoria SAP, não desenvolveu pesquisa científica rigorosa, pois fundamentou sua tese em elementos ligados à corrente da Psiquiatria norte-americana e em sua prática jurídica nas avaliações psicológicas de crianças e adolescentes, filhos de casais envolvidos em processos de separação judicial.

Com sua prática, ele identificou a existência de um distúrbio psicológico infantil, que nomeou de síndrome. Críticos alegam que seus estudos possuem maior referência nos seus próprios escritos, nas próprias obras, onde Gardner estava mais interessado a convencer a existência da SAP do que comprovar. (SOUSA, 2010)

No entanto, a importância de se estudar a problemática SAP é pensar nas possíveis articulações nos campos do Direito e da Psicologia, dada a recorrência de como tem sido abordada, já que a finalidade é promover mais debates sociais e científicos sobre o tema. Como indaga a autora Analicia: “A SAP só persiste enquanto há disputa entre os pais em situações de litígio? Por que que a partir de um determinado momento os comportamentos de crianças, em meio ao litígio conjugal foram identificados como resultado de uma síndrome? Alienação Parental só existe pela existência do infante? Esses tipos de questionamentos produzem debates intermináveis.”

Um dos aspectos desenvolvidos no processo da SAP é a guarda da criança que passa a ser objeto de disputa por um desses genitores; outrossim a relação dessa nova configuração familiar se fabrica de forma conflituosa, após o seu rompimento, motivada pelo sentimento de vingança, raiva, ciúmes em relação ao ex-conjuge, utilizando-se como instrumento a criança, contra o outro genitor.

O sistema familiar é bombardeado e enfraquecido pela SAP, pois esse genitor é “excluído” dessa relação. Então, a criança capturada pelo discurso aversivo do genitor alienador participa de modo irracional na jornada de difamação e desqualificação contra o outro genitor, a afim de não ser também banida desse sistema familiar, tornando-se cúmplice.

A criança se torna vítima dessa prática alienativa, “negando” até mesmo as vivências boas dessa relação, apenas na tentativa de assegurar sua inclusão no novo sistema familiar, ou seja: trata-se de uma sobrevivência emocional.

Geralmente, quando instalada a SAP, o alienador vai utilizar-se de todos os meios possíveis para afastar o menor do convívio com o outro genitor, podendo surgir, nesse contexto, as falsas denúncias de maus tratos e abuso sexual. A criança passa a ser órfão de alguém que está vivo e isto é de uma crueldade absurda. (TRINDADE, 2010).

Discute-se, também, na literatura jurídica, homens favorecendo-se da problemática da mulher que está sob a proteção da Lei Maria da Penha estendida aos filhos. Mulheres ditas, como alienadoras, sendo acusadas de Alienação Parental. Então, o homem agressor se utiliza do recurso da SAP como forma de justificar casos de abusos sexuais cometidos na criança. E a questão continua: como um progenitor pode negligenciar de modo tão invasivo e hostil a formação psíquica de um filho?

Elenca-se que uma das medidas a serem tomadas no combate à SAP é a conscientização de todos os envolvidos, principalmente em relação às consequências graves que a referida síndrome pode acarreta para suas vidas. Outra medida é a guarda compartilhada desde que seja aplicada adequadamente.

Ressalte-se ainda a importância de profissionais preparados e esclarecidos quanto à gravidade dessa temática, uma vez que esses profissionais (psicólogos, assistentes sociais, peritos etc.) irão acompanhar e tentar reverter os efeitos da SAP causados na vida de todos os envolvidos.

Por fim, é significativo enfatizar, quanto às consequências da Síndrome da Alienação Parental no seio familiar, dever essa ser combatida, para que a convivência entre o genitor (a) e seu filho (a) seja restabelecida e baseada no amor, no amparo, no afeto e na confiança, uma vez que, nesse jogo abusivo, onde se instala a referida síndrome, o maior prejudicado é a criança ou o adolescente vítima desse abuso. É, portanto, urgente ter em mente que *alienar a criança* é uma forma de abuso desumano que põe em risco sua saúde psico-biofísica gerando uma série de prejuízos.

REFERENCIAS

BOUSI, C. C. F. **Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia.** Curitiba: Juruá, 2012.

BRASIL, Lei nº. 11.698 - 13/06/2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. publicada no D.O.U. datado de 16/06/2008. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/>. Acesso em: 02. dez. 2019.

BRASIL, Lei nº. 12.318 de 26 de Agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em 27 mar. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4053/2008. Brasília, DF (Deputado Regis de Oliveira). 07/10/2008. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/601514.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2019.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal n. 8.069/90. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8690>. Acesso em: 28 abr. 2019.

CALMON, P. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CARVALHO, H. M. de; CÂMARA, F. C. de F. B. Uni dune tê, o escolhido foi você: aspectos jurídicos e psicológicos da Síndrome de Alienação Parental. **Revista da ESMESC**, v. 21, n. 27, 2014.

DARNALL, D. Consequências da Síndrome de Alienação Parental: sobre as crianças e sobre o genitor alienado. In: SILVA, D. M. P. da. **Mediação e Guarda Compartilhada: conquistas para a família.** Curitiba: Editora Juruá, 2011. p. 213.

DIAS, **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, M. B. **Síndrome da alienação parental: O que é isso?** Jus Navigandi, 2006.

DUARTE, M. **Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda.** Fortaleza: Leis & Letras, 2010.

FERREIRA, M. H. M. Memórias falsas ou apuração inadequada?. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e Alienação Parental: De acordo com a lei 12.318/2010.** 3ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FONSECA, P. M. P. C. **Síndrome de alienação parental.** *Pediatria*, Vol 28 (3), 2006.

FUGA, M. S. **Mediação familiar**: quando chega ao fim a conjugalidade. Passo Fundo: UPF, 2003.

GARDNER, R. Legal and psychotherapeutic approaches to the there types of parental alienations syndrome families, when psychiatry and law join forces. **Court Review**, 28 (1), 14-21. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/info/pas/gardner01.htm>. Acesso: 03 nov. 2019.

GARDNER, R. Should courts order PAS children to visit/reside with the alienated parent? A Follow-up Study. **The American Journal of Forensic Psychology**, v. 19, n. 3, p. 61-106, 2002b. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard01a.htm>. Acesso em: 03 nov. 2019.

GARDNER, R. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental SAP?** 2002b. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap->. Acesso em: 17 out. 2019.

GOUDARD, B. **A Síndrome da Alienação Parental**. Dissertação apresentada à Universidade Claude Bernard-Lyon e defendida em 22 de outubro de 2008 para obtenção de título de Doutor em Medicina. Disponível em: <http://www.sospapai.org/documentos/0.%20doutorado%20em%20medicina%20%20a%20sndrome%20de%20alienao%20parental.pdf>. Acesso em: 26 maio 2019.

GUAZZELLI, M. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

JOHNSTON, J. R. Parental alignments and rejection: an empirical study of alienation in children of divorce. **The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law**, v.31, n.2, p.158-170. 2003

MAJOR, A. J. Parents who have sucessfully fought parent alienation syndrome, 2000. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/major98.htm>. Acesso em: 27 maio 2019

PAULO, B. M. P. Alienação Parental: identificação, tratamento e prevenção. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre; Belo Horizonte. Ano XII, nº 19, dez-jan 2011. Disponível em: http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130422220535.pdf. Acesso em: 23 maio 2019.

PODEVYN, F. **Síndrome da Alienação Parental** (2001). Disponível em: <http://www.pailegal.net/Download/SindromeAlienacaoParental.doc> . Acesso em: 03 out. 2019.

PRÓCHNO, C. C. S. C.; PARAVIDINI, J. L. L.; CUNHA, C. M. Marcas da Alienação Parental na Sociedade Contemporânea: Um Desencontro com a Ética Parental. **Revista Mal-estar e Subjetividade**. Fortaleza - Vol.XI - Nº4 - p. 1461 - 1490 - dez/2011.

PSICÓLOGO, **Código de Ética Profissional do Psicólogo**. Conselho Federal de Psicologia, Brasília.

RAND, D.C. The spectrum of parental alination (parte I). In: **the American Journal of Forensic Psychology**, v. 15, n. 3, 1997. Disponível em:

http://www.convencaodehaia.com/psicologia/rand_1.doc. Acesso em: 03 nov 2019

SELONK, R.; OLTRAMARI, F. Síndrome de Alienação Parental e a mediação como caminho possível. **Perspectiva**, Erechim. v. 38, n.142, p. 7-16, junho/2014.

SEVERINO, A. **Metodologia do trabalho científico**. 23. Ed. São Paulo. Cortez 2007.

SILVA, D. M. P. da. **Mediação e Guarda Compartilhada: conquistas para a família**. Curitiba: Editora Juruá, 2011.

SILVA, E. L., REZENDE, M. (2008). SAP: A exclusão de um terceiro. In *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: Aspectos psicológicos, sociais e jurídicos* (pp. 26-34). Porto Alegre, RS: Equilíbrio.

SIMÃO, R. B. C. Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental. In: APASE (Org.). **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008

SOTTOMAYOR, M.C. **Uma análise crítica da Síndrome de Alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família**, Editora: Coimbra. Julgar, nº3, 2011, p.78.

SOUSA, A. M. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUSA, A. M; BRITO, L. M. T. **Síndrome de alienação parental: da teoria Nort-Americana à nova lei brasileira**. *Psicol. cienc.prof.*, Brasília, v.31, n.2, p. 268-283, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932011000200006&script=sci_abstract&lng=pt . Acesso em: 18 nov 2019.

TRINDADE, J. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TRINDADE, J. Síndrome da Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: RT, 2008.

VELLY, M. F. **A síndrome de alienação parental: uma visão jurídica e psicológica**. 2010. Disponível em: <http://www.vnaa.adv.br/artigos/ibdfam.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2019.

VIEIRA, Patrício Jorge Lobo. O dano moral na Alienação Parental. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Dez-Jan 2013, Ano XIV, n.º 31.

ANEXOS

ANEXO A – NOVA LEI DA GUARDA COMPARTILHADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.



Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação, para o que modifica os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.583.;;;.....

.....

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

.....

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação

de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.” (NR)

“Art. 1.584.

.....

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.” (NR)

“ Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.” (NR)

“ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Claudinei do Nascimento

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2014 e retificado em 24.12.2014

*

ANEXO B – LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art.
236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o

processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Paulo de Tarso Vannuchi

José Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010 e retificado no DOU de 31.8.2010

ANEXO C – imagens dos sites pesquisados

ASSOCIAÇÃO DE PSIQUIATRIA AMERICANA

www.alienacaoparentalacademico.com.br/2018/07/25/associacao-de-psiquiatria-americana-

80%

informados pelas vítimas; Reduzir a quantidade de intervenções de las mujeres, niñas y adolescentes víctimas de violencia sexual en el proceso a una declaración o denuncia única, en la medida de lo posible, e interrogando a las víctimas únicamente sobre el hecho denunciado en búsqueda de obtener la información mínima e imprescindible para la investigación, en aras de evitar la revictimización; Realizar investigaciones prontas y exhaustivas teniendo en cuenta el contexto de coercibilidad como elemento fundamental para determinar la existencia de la violencia, utilizando pruebas técnicas y prohibiendo explícitamente las pruebas que se sustentan en la conducta de la víctima para inferir el consentimiento, tales como la falta de resistencia, la historia sexual o la retractación durante el proceso o la desvalorización del testimonio con base al presunto Síndrome de Alienación Parental (SAP), de tal manera que los resultados de éstas puedan combatir la impunidad de los agresores; Prohibir los mecanismos de conciliación o avenencia entre el agresor y las víctimas de violencia sexual contra las mujeres, y las causas eximentes o excluyentes de responsabilidad en esos casos, que mandan un mensaje de

"Síndrome de Alienación Parental:" Outra Proposta Alarmante do DSM-5
Usando um rótulo de medicalização para mascarar abuso sexual infantil

Paula J. Caplan Ph.D.
A infância não é de ouro

Psychology Today

Encontre um terapeuta - Obter ajuda - Revista - Hoje

Os principais órgãos profissionais, incluindo a American Psychological Association, desacreditaram o PAS, alegando que ele é usado indevidamente em casos de violência doméstica e que não há evidência científica de tal "síndrome". O mais recente documento da APA Online: *Questões e Dilemas na Violência Familiar* (<http://www.apa.org/pi/issues.html>), particularmente a Questão 5, descreve a tendência dos tribunais de família de minimizar um contexto de violência, acusando falsamente a mãe de alienação e concedendo custódia ao pai, apesar de sua história de violência. O Manual do Conselho Nacional de Juizes de Tribunais Juvenis e Familiares de 2006 afirma que "síndrome de alienação parental ou SAP foi desacreditado pela comunidade científica" e "deve, portanto, ser declarado inadmissível" (p. 19). Um número de figuras proeminentes, incluindo o Dr. Paul J. Fink, ex-presidente da Associação Americana de Psiquiatria e presidente da Liderança O Conselho de Saúde Mental, Justiça e Mídia e o Professor Jon R. Conte, da Faculdade de Doutorado em Bem-Estar Social da Universidade de Washington, também desacreditaram o PAS e sua falta de base científica (ver Bruch, 2009).

Repetindo uma intensa campanha de lobby, uma força-tarefa da Associação Americana de Psiquiatria decidiu não listar o controverso conceito de **alienação parental** na edição atualizada de seu catálogo de transtornos mentais.

"A linha de fundo - **não é uma desordem dentro de um indivíduo**", disse o Dr. Darrel Regier, vice-presidente do grupo de trabalho que redigiu o manual. "É um problema de relacionamento - pai-filho ou pai-pai. Os problemas de relacionamento, por si só, não são transtornos mentais". (<https://www.washingtontimes.com/news/2012/sep/23/parental-alienation-not-on-list-of-disorders/>)

GRUPO PSIQUIÁTRICO: ALIENAÇÃO PARENTAL SEM DISTÚRPIO

NOVA IORQUE (AP) – Repassando uma intensa campanha de lobby, uma força-tarefa da Associação Americana de Psiquiatria decidiu não listar o controverso conceito de alienação parental na edição atualizada de seu catálogo de transtornos mentais.

O termo transmite como o relacionamento de uma criança com um pai separado pode ser envenenado pelo outro progenitor, e há amplo consenso de que às vezes ocorre no contexto de divórcios e disputas de custódia de filhos.

ANEXO D

The screenshot shows a web browser window with the address bar displaying 'ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+existência+do+termo+Alienação+Parental+e+o+registra+no+CID-11'. The website header features the IBDFAM logo, a search bar, and navigation links. The main content area displays the news article with the following text:

OMS reconhece a existência do termo Alienação Parental e o registra no CID-11
08/08/2019
Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM

O termo "alienação parental" ou "alienação dos pais" foi registrado na *Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde* (CID-11). O CID-11, que será apresentado para adoção dos Estados Membros em maio de 2019 (durante a Assembleia Mundial da Saúde), entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

A psicóloga forense Tamara Brodthausen, membro da Task Force de especialistas mundiais (PAGS), criada com objetivo de incluir o termo Alienação Parental no CID-11 e no DSM-5 - Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, explica que é o reconhecimento oficial, internacional da existência da alienação parental.

A especialista, que foi a única brasileira a participar do Task Force, esclarece que somente as palavras alienação parental podem ser encontradas a partir da busca na ferramenta do CID. A palavra síndrome, não. "O termo síndrome é um termo em desuso. Ele foi muito questionado porque associa a uma doença psiquiátrica, a uma doença médica. Isso caiu em desuso. O que o CID reconhece é o termo alienação parental e não o termo síndrome", salienta.

Tamara Brodthausen explica como o termo alienação parental aparece no CID: "Se você tem o CID, você não vai encontrar o termo alienação parental. Você só vai encontrar esse termo ao digitar no campo busca parental, alienation. Vai aparecer o termo alienação parental enquanto um evento de QES2. Isso significa que a palavra alienação parental foi indexada dentro do CID-11, consta no índice de termos (indexterm), ou seja, eles registraram essa palavra dentro do manual para as pessoas pesquisarem por ela e isso é muito importante".

Segundo ela, é fundamental compreender "que o CID não é apenas um manual de doenças, é um manual de doenças e condições, inclusive sociais, que são reconhecidamente influenciadoras no estado de saúde do ser humano. A palavra pobreza, por exemplo, está listada no CID como uma condição, como um diagnóstico, porque a pobreza interfere no desenvolvimento humano".

A psicóloga forense esclarece: "Não é verdade que o termo alienação parental estaria associado a um diagnóstico, nem a um índice numérico, mas ele é um sinônimo ou um descritivo de QES2 - problemas relacionais da criança com o cuidador".

The sidebar on the right contains a search bar for news, a 'Mais Notícias' section with several article teasers, and social media sharing options.